TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.932/15 (DOC TC 29.638/15 em anexo)

Objeto: Denúncia no tocante a indícios de irregularidades constantes no edital do Pregão Presencial SRP nº. 09007/2015.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. **Denúncia.** Indícios de irregularidades constantes no edital do Pregão Presencial SRP nº. 09007/2015. Suspensão. Decisão Singular DS1 TC 0053/2015. Referendo.

ACÓRDÃO AC1 TC 2226/2015

RELATÓRIO

Apresento aos Membros dessa Câmara o teor da Decisão Singular DS1 TC 0053/2015, de minha autoria, lavrada em 18/05/2015, a qual apresentou o seguinte Relatório:

"*Tratam os presentes autos de denúncia, da lavra do Sr. Everaldo Cecílio, representante da empresa Botuserrana Comércio e Representações Ltda- ME, que visa suspender, mediante decisão cautelar o Pregão Presencial SRP nº. 09007/2015, que tem como objeto a eventual Aquisição de Kit Escolar destinados aos Alunos das Escolas da Rede Municipal de Ensino, conforme especificado no Anexo I do Edital, com vistas à lavratura da Ata de Registro de Preços*

A abertura do referido procedimento licitatório está prevista para acontecer no dia 19 de maio de 2015, às 09:00h.

A denúncia constante nos autos diz respeito às seguintes ocorrências:

1. No lote I, é exigido que a AGENDA ESCOLAR possua, dentre as demais características FSC RECICLADO;
2. No item Estojo Escolar Reciclado -é exigido em sua descrição que o produto possua: "... logomarca fornecida pela administração em relevo ... ".
3. No item Mochila Escolar Pequena - é exigido que os bolsos sejam confeccionado com um tecido diferenciado, incomum no mercado, não disponível a pronta entrega nas tecelagens, fato que impossibilita a confecção das amostras no prazo de 3 dias, conforme exige o edital.
4. No item Cola Branca é exigido que a embalagem seja confeccionada em "... polietileno de alta densidade reciclado, cor branca com transparência para visualizar o produto...".
5. O lote II apresenta os mesmos vícios acima relatados, somados a mais uma ilegalidade que é exigir que a caneta esferográfica seja de produção nacional.

A Auditoria, em seu relatório, apontou diversos indícios de irregularidades constantes no edital supracitado, especialmente infringindo o art.

45 da Lei n° 8666/93[1]. No seu entendimento, para aquisição de bens e serviços comuns, realizado através da modalidade Pregão, o critério de julgamento deve ser o de menor preço e não como está grafado no edital, tipo menor valor por lote global.

Por fim a Auditoria, considerando indícios suficientes de irregularidades no Edital e que a não suspensão da abertura do procedimento poderá acarretar grave prejuízo jurídico à administração bem como aos licitantes, recomendou, com base no art. 195, do Regimento Interno a concessão de Cautelar com vistas a obstar a abertura do Pregão Presencial SRP nº. 09007/2015, levada a efeito pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, até posicionamento final desta Corte. Sugere ainda, a Auditoria, a expedição de notificação à Autoridade Responsável para, querendo, prestar os devidos esclarecimentos.

Ante o exposto e considerando que as irregularidades constatadas comprometem a lisura do procedimento licitatório em questão, podendo ocasionar danos ao erário, com fulcro na Resolução Normativa RN TC 10/2010,

DECIDI:

1) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de João Pessoa, determinando à Secretária de Educação do Município de João Pessoa, Sra. Edilma Ferreira da Costa, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial SRP n° 9007/2015**, até decisão final do mérito;
2) Determinar **citações** dirigidas à Secretária de Educação do Município de João Pessoa, Sra. Edilma Ferreira da Costa, bem como ao Sr. José Martins Inácio, Presidente da Comissão Especial de Licitação, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades citadas no relatório técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;
3) Determinar **citação** dirigida ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18, parágrafo único, c/c art. 195, § 2º. RI-TCE/PB).

É o relatório.

---

[1] Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pela licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:
I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
II - a de melhor técnica;
III - a de técnica e preço.
IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Egrégia Primeira Câmara REFERENDE *in totum* a Decisão Singular DS1 TC 0053/2015.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 07.932/15, que trata de **Denúncia** formalizada **Sr. Everaldo Cecílio, representante da empresa Botuserrana Comércio e Representações Ltda- ME**.

ACORDAM **os membros integrantes da** 1ª CÂMARA **do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade,** em sessão realizada nesta data, em REFERENDAR *in totum* o teor da medida cautelar expedida através da Decisão Singular DS1 TC 0053/2015.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 21 de maio de 2015.

Em 21 de Maio de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO